OBSERVAÇÕES AO DOCUMENTO DAS DIRETRIZES PARA O APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR NOS ESTADOS-MEMBROS DA CPLP (Versão 1.0)

1. Introdução

A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG, (CONTAG) completou 52 anos de fundação em 22 de dezembro de 2015. Atualmente, com as 27 Federações de Trabalhadores na Agricultura (FETAGs) e mais de 4.000 Sindicatos de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais (STTRs) filiados, compõe o Movimento Sindical de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais (MSTTR), que luta pelos direitos de mais de 15,7 milhões (PNAD/IBGE, 2009) de homens e mulheres do campo e da floresta, que são agricultores(as) familiares, acampados(as) e assentados(as) da reforma agrária, meeiros, comodatários, extrativistas, quilombolas, pescadores artesanais e ribeirinhos.

A CONTAG participa diretamente do Mecanismo da Sociedade Civil inserida nos Países de Língua Portuguesa – MSC CPLP, e vêm contribuindo nas discussões que constroem as diretrizes. Pois entende a importância de se compor um conjunto de prioridades e orientações comuns para o reconhecimento e valorização da agricultura familiar, para apoiar os Estado-Membros na identificação de prioridade e implementação de politicas públicas para esta categoria.

Desta forma, enviamos a versão 1.0 das Diretrizes de Apoio à Agricultura Familiar nos Estados-Membros da CPLP para todos os sindicatos, federações e coordenações filiadas à CONTAG, pudessem enviar suas sugestões/observações acerca do referido documento (consulta pública).

Segue, portanto, uma sistematização de todas as informações obtidas pelo conjunto do Movimento Sindical de Trabalhadores e Trabalhadoras – MSTTR que compõe a CONTAG, que servirá como contribuição junto à CPLP. Vale destacar, que as palavras identificadas em VERDE indicam as alterações e inclusões propostas.

1. Objetivos

1.1. Estas Diretrizes correspondem a um conjunto de prioridades e orientações regionais comuns para apoiar os Estados-Membros da CPLP no desenvolvimento de uma agricultura sustentável que permita combater a fome e a pobreza, realizar progressivamente o Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas no contexto da soberania[1] e segurança alimentar nacional e cumprir com as principais metas de desenvolvimento sustentável.

1.2. Estas Diretrizes permitem o reconhecimento e a valorização dos produtores e produtoras familiares e das comunidades rurais e o fortalecimento da sua participação económica e social, fundamentalmente, mediante políticas de democratização do acesso e do uso dos recursos naturais, de garantia do direito à terra e aos territórios, de promoção da produção sustentável e da conservação da biodiversidade.

1.3. Estas Diretrizes contribuem para a definição de ações concretas de cooperação multilateral e integração que permitam combater a fome e a pobreza, contribuindo, assim, para o desenvolvimento de cada Estado-Membro e da Comunidade no seu todo, alicerçado em princípios de justiça social, cidadania e desenvolvimento sustentável e solidário.

1.4. Estas Diretrizes contribuem para o exercício do direito soberano dos países e dos povos de decidirem democraticamente sobre as formas de governança e as políticas para o sistema agroalimentar, fortalecendo a agricultura familiar produtora dos alimentos.

1.5. As políticas públicas de apoio à agricultura familiar emanadas destas Diretrizes deverão estar em sintonia com os vários acordos já alcançados ao nível global e assumidos pelos Estados-Membros, nomeadamente, as Diretrizes Voluntárias em apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional, as Diretrizes Voluntárias para a Governança Responsável da Terra, dos Recursos Pesqueiros e Florestais no contexto da Segurança Alimentar Nacional, os

[1] Sugerimos incluir sempre no contexto soberania e segurança para fortalecer a ideia de que este é um item bastante atacado pelas multinacionais que disputam com a agricultura familiar ao controle pela alimentação, sementes e uso dos recursos naturais.

Princípios para o Investimento Responsável na Agricultura e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

1.6. Estas Diretrizes têm por objetivo:

1.6.1. Ampliar o reconhecimento das contribuições da agricultura familiar e das comunidades rurais como produtoras de alimentos saudáveis, baseados na agroecologia e de bens públicos que devem ser promovidos mediante políticas específicas, diferenciadas e apropriadas, visando assegurar uma transição alimentar e ampliação da oferta de alimentos saudáveis nos Estados-Membros da CPLP;

1.6.2. Contribuir para a elaboração e melhoria de marcos institucionais que regulam as políticas de apoio à agricultura familiar e às comunidades rurais;

1.6.3. Impulsionar a transição de modelos e práticas produtivas para sistemas agroecológicos sustentáveis de produção e de consumo;

1.6.4. Reconhecer as desigualdades de género no acesso aos recursos naturais e produtivos e as mulheres como agentes e beneficiárias de políticas públicas e promover sua inserção autónoma no desenvolvimento territorial;

1.6.5. Capacitar os órgãos, estruturas e instâncias de diálogo e de participação social, nomeadamente, as organizações de agricultores familiares e das demais comunidades rurais, bem como reforçar a cooperação entre os diversos atores;

1.6.6. Reforçar e consolidar os mecanismos de facilitação da participação social e os órgãos multi-atores previstos na ESAN-CPLP, em especial, os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional e a Plataforma de Camponeses;

1.6.7. Fortalecer a participação da sociedade civil em geral e dos diferentes segmentos da agricultura familiar e das comunidades rurais na formulação, gestão e monitoração e avaliação das políticas públicas oriundas das Diretrizes;

1.6.8. Contribuir com uma agenda de intercâmbio e cooperação sobre políticas públicas entre os Estados-Membros da CPLP, abrangendo instituições académicas, órgãos governamentais e organizações da sociedade civil, em particular, de agricultores familiares e comunidades rurais;

1.6.9. Reconhecer, valorizar e proteger as culturas das comunidades rurais e as suas variadas formas de expressão.

1.6.10 Construir uma agenda comum sobre agroecologia, bem como o combate aos agrotóxicos e sementes transgênicas entre os Estados-Membros da CPLP com participação de governo e sociedade.

2. Natureza e escopo

2.1. As presentes Diretrizes serão aprovadas pelo CONSAN-CPLP e a sua aplicação em cada contexto nacional segue o disposto na ESAN-CPLP.

2.2. Todas as políticas, programas e ações de cooperação, destinadas a fortalecer a agricultura familiar e camponesa devem promover a realização dos direitos humanos das populações rurais, ser consistentes com as obrigações dos Estados e os compromissos internacionais assumidos e ser aplicadas de forma complementar às iniciativas nacionais, regionais e internacionais relacionadas.

2.3. A aplicação destas Diretrizes far-se-á de acordo com os sistemas jurídicos e enquadramentos institucionais nacionais, consistindo numa referência para processos de aperfeiçoamento, atualização e inovação institucional.

2.4. Estas Diretrizes deverão ser utilizadas pelos Estados-Membros e seus órgãos executivos, poder local, organizações dos diversos setores que integram a agricultura familiar e camponesa, sociedade civil, instituições académicas e por todos os interessados no reconhecimento e na valorização destes segmentos sociais.

3. Princípios de Implementação

3.1. Equidade e justiça: o reconhecimento da igualdade entre os indivíduos pode exigir o reconhecimento de diferenças e a adoção de medidas de discriminação positiva para garantir o acesso aos recursos naturais e às políticas de apoio à produção e de proteção social;

3.2. Igualdade de género: garantir a igualdade e as condições para a promoção da autonomia económica das mulheres do meio rural com políticas transversais e específicas;

3.3. Participação: garantir a participação livre e informada dos agricultores e agricultoras familiares e das comunidades rurais nos processos de definição, implementação, monitoração e avaliação das políticas, permitindo que os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional, ou órgãos equivalentes, se constituam como instrumentos de implementação negociada e participativa;

3.4. Consulta prévia: garantir a manifestação prévia das comunidades rurais, obedecendo as convenções da OIT, que podem ser afetadas por processos de tomada de decisão sobre políticas, programas, investimentos e construção de infraestruturas

3.5. Transparência e prestação de contas: clara e ampla divulgação das políticas, leis, procedimentos e decisões e responsabilização dos indivíduos, órgãos públicos e atores não estatais pelas suas ações e decisões, de acordo com os princípios do Estado de Direito;

3.6. Melhoria contínua: criar e melhorar os mecanismos de recolha, tratamento e partilha aberta de informação para monitoração e avaliação das políticas públicas de apoio à agricultura familiar, prevendo espaços e procedimentos de participação social nessas atividades.

4. Reconhecimento, identificação e promoção da agricultura familiar

4.1. Os Estados-Membros devem prioritariamente elaborar normas, estatutos e legislação nacionais que reconheçam, identifiquem e promovam a agricultura

familiar e as comunidades rurais de forma a orientar a formulação e implementação de políticas públicas diferenciadas. Complementarmente à necessária autonomia de cada país nesta matéria, estas Diretrizes estabelecem os seguintes critérios comuns mínimos para a definição de agricultura familiar e camponesa em cada contexto nacional:

a) conceção e definição abrangentes o suficiente para englobar não apenas agricultores familiares ligados a explorações agrícolas, mas também populações extractivistas, quilombolas, pastores, pescadores e aquicultores artesanais e outras comunidades rurais tradicionais;

b)gestão das unidades de produção realizada diretamente pela família, individualmente ou de forma associativa ou cooperativa, ou pelas comunidades;

c) trabalho incorporado na exploração predominantemente familiar;

d)rendimentos provenientes maioritariamente da exploração familiar;

e)dimensão máxima da terra explorada por unidade de produção familiar, adequada aos diferentes sistemas produtivos, condições edafo-climáticas e contextos económicos nacionais ou regionais.

4.2. Os Estados-Membros devem elaborar e manter regularmente atualizados registos voluntários da agricultura familiar como pré-requisito para o acesso às políticas públicas diferenciadas de garantia do direito à terra e ao território, apoio à produção, crédito diferenciado, proteção social e acesso a outros direitos e serviços públicos (habitação, energia elétrica, água e saneamento, etc.).

4.3. Os Estados-Membros devem envidar esforços no sentido da identificação e reconhecimento de grupos populacionais específicos que se encontram em situação de maior vulnerabilidade alimentar e social em cada país, adequando os instrumentos de inclusão produtiva e de acesso a direitos às suas condições particulares.

4.4. Os Estados-Membros devem procurar introduzir as necessárias melhorarias nas suas Estatísticas Agropecuárias e demais instrumentos de

recolha de dados censitários ou amostrais relativos ao sistema agroalimentar por forma a incorporar a categoria “agricultura familiar”, bem como ampliar e tornar mais robustas e exatas as informações que servem de base ao planeamento das políticas públicas dirigidas a este setor.

4.5 Os cultivos de produtos agrícolas que visem a segurança alimentar, devem ser baseados na agroecologia.

5. Quadros políticos, legais e institucionais

5.1. Os Estados-Membros devem prever, quando necessário, o tratamento diferenciado das políticas públicas para a agricultura familiar e as comunidades rurais nos seus marcos legais.

5.2. Os Estados-Membros devem criar instituições públicas especializadas e serviços e políticas diferenciadas de apoio à agricultura familiar, descentralizando, na medida do possível, os órgãos governamentais e os serviços públicos, o que deverá contribuir para uma maior participação e o empoderamento das comunidades rurais.

5.3. Os Estados-Membros devem valorizar a participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas públicas de fortalecimento da agricultura familiar como elemento que contribui para a adequação dos instrumentos às diferentes realidades locais e para a própria efetividade das ações.

5.4. Os Estados-Membros devem garantir a existência e o funcionamento regulamentado de instâncias e mecanismos transparentes que tornem efetivos, regulares e eficazes os processos de participação das comunidades e da agricultura familiar e suas organizações.

5.5. Os Estados-Membros devem efetivar e fortalecer os Conselhos Nacionais de Segurança Alimentar e Nutricional, que integram a ESAN-CPLP, e a Plataforma de Camponeses, como elementos fundamentais para a promoção do diálogo e a concertação política com participação social, bem como para a discussão das políticas públicas de apoio à agricultura familiar e para a

monitoração destas Diretrizes, assegurando a participação da sociedade civil e demais atores nos moldes e proporções estabelecidos nos Estatutos do CONSAN-CPLP.

6. Acesso à terra e aos demais recursos naturais

6.1. Os Estados-Membros devem prioritariamente aplicar as Diretrizes Voluntárias para a Governança Responsável da Terra, dos Recursos Pesqueiros e Florestais no contexto da Segurança Alimentar Nacional e elaborar relatórios de acompanhamento nacionais, que possam ainda subsidiar a elaboração de um relatório regional, segundo modelo aprovado pelo CONSAN-CPLP, com o objetivo de aprofundar a convergência política, o intercâmbio e a cooperação nesta matéria.

6.2. Os Estados-Membros devem recolher, atualizar e partilhar a informação relevante para a melhor governança da terra e demais recursos naturais.

6.3. Os Estados-Membros devem garantir o aceso à terra, através da reforma agrária, além do uso e a posse da terra pelas comunidades rurais, respeitando os direitos consuetudinários e os direitos das mulheres rurais.

6.4. Os Estados-Membros devem assegurar e democratizar o acesso sustentável à água potável, baseados nos princípios de direitos humanos, que servirá para consumo humano e para a produção agrícola, valorizando as tecnologias sociais e a gestão participativa dos sistemas de abastecimento.

6.5. Os Estados-Membros devem aplicar as Diretrizes Voluntárias para a Sustentabilidade da Pesca em Pequena Escala visando à promoção e o desenvolvimento da pesca e aquicultura artesanais e comunitárias.

6.6. Os Estados- Membros devem garantir aos pastores o acesso e o controlo dos pastos, das rotas de transumância e das fontes de água, assim como serviços móveis de saúde, educação, veterinários, entre outros, que se baseiem e sejam compatíveis com as práticas tradicionais.

6.7 Os Estados- Membros devem promover a proteção legal (legislação) no que se refere à proteção e uso das sementes tradicionais dos agricultores (as) familiares.

7. Meios de produção e garantia de rendimento

7.1. Os Estados-Membros devem promover a integração de ações, quer estruturais quer conjunturais, orientadas para a erradicação da fome, superação da pobreza e garantia da segurança alimentar e nutricional das populações rurais.

7.2. Os Estados-Membros devem garantir as condições de acesso e uso pela agricultura familiar dos fatores de produção, serviços de apoio, assistência técnica e extensão rural, linhas de crédito rural, meios de transporte, regadio e armazenamento e programas de investimento estatal adequados aos sistemas de produção e às lógicas reprodutivas das unidades familiares de produção e das comunidades rurais.

7.3. Os Estados-Membros devem criar e ampliar políticas diferenciadas para a agricultura familiar de apoio à produção, comercialização e agroindustrialização, de estabilização de preços e de garantia de rendimento.

7.4. Os Estados-Membros devem promover o alargamento do acesso por parte da agricultura familiar a programas específicos de crédito rural, subsidiados com linhas de crédito diferenciadas, de acordo com a multiplicidade de segmentos e atividades desenvolvidas por este setor, prestando uma particular atenção às mulheres e aos jovens.

7.5. Os Estados-Membros devem viabilizar e facilitar o acesso ao crédito, alargar a rede bancária e de microcrédito, rever as exigências de garantia e os procedimentos administrativos e garantir fundos públicos para a equalização das taxas de juro, bem como construir programas de financiamentos não bancarizados para fortalecer a infraestrutura de organização da produção, melhoria de produtos e comercialização.

7.6. Os Estados-Membros devem criar mecanismos e instrumentos de apoio à mecanização da atividade agrícola, por forma a diminuir a penosidade do trabalho e aumentar a produtividade, de acordo com as necessidades e características da agricultura familiar e da produção sustentável.

7.7. Os Estados-Membros devem garantir e ampliar o acesso da agricultura familiar a seguros agrícolas e de preços, pelo seu papel na minimização e gestão de riscos, na expansão do crédito e estabilização do rendimento, contando com condições de cobertura apropriadas às características deste setor.

7.8. Os Estados-Membros devem apoiar e promover a comercialização dos produtos da agricultura familiar em circuitos curtos, como mercados locais tradicionais e comunitários, e o fortalecimento das organizações económicas da agricultura familiar, visando o seu acesso a outros mercados públicos e privados.

7.9. Os Estados-Membros devem canalizar verbas orçamentais para a aquisição de alimentos produzidos pela agricultura familiar para compor stocks físicos e financeiros que lhes permitam enfrentar situações de emergência alimentar, abastecer programas de assistência a famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional e de alimentação escolar, bem como outros equipamentos públicos.

7.10. Os Estados-Membros devem estimular a diversificação e a produção de alimentos saudáveis, baseados na agroecologia, que contribuam para a melhoria da dieta alimentar do conjunto da população e de bens e serviços que contribuam para o desenvolvimento territorial.

7.11. Os Estados-Membros devem promover o fortalecimento das organizações económicas da agricultura familiar, em especial associações, cooperativas e sindicatos, por forma a desenvolver a sua capacidade de intervenção nas áreas da produção, processamento, transformação, comercialização e distribuição de alimentos, mediante programas de capacitação para a gestão, linhas de crédito específicas, normas apropriadas

para a sua formalização e medidas de fomento que lhes permitam aceder a mercados locais e institucionais.

7.12. Os Estados-Membros devem elaborar ou rever a legislação de licenciamento industrial e comercialização local, regional e nacional de produtos alimentares, promovendo ativamente o reconhecimento da qualidade diferenciada dos produtos da agricultura familiar, a instalação de unidades de processamento de alimentos com suporte em tecnologias de base familiar e a comercialização pelos próprios agricultores familiares e suas organizações, associações e cooperativas.

7.13 Os Estados- Membros devem assegurar politicas públicas que promovam o comércio justo e solidário entre os(as) agricultores e agricultoras familiares , estimulando compras de produtos da agricultura familiar e camponesa, como alimentação escolar.

8. Promoção da autonomia económica e da igualdade das mulheres rurais

8.1. Os Estados-Membros devem promover a igualdade entre homens e mulheres como afirmação da defesa dos direitos humanos, cumprindo com os compromissos assumidos nas Cimeiras de Chefes de Estado e de Governo da CPLP e nas suas Reuniões Ministeriais de responsáveis pela Igualdade de Género, bem como em diversos fóruns internacionais.

8.2. Os Estados-Membros devem garantir às mulheres do meio rural o acesso e controlo seguro e equitativo ao rendimento e aos recursos naturais e produtivos, como crédito, terra, água e tecnologias apropriadas, visando a promoção da sua autonomia económica e do desenvolvimento sustentável dos territórios rurais.

8.3. Os Estados-Membros devem apoiar o fortalecimento das organizações de mulheres rurais e garantir a sua participação na formulação e implementação das políticas públicas de desenvolvimento sustentável e, em particular, das políticas de promoção da igualdade e da autonomia económica das mulheres;

8.4. Estas Diretrizes inserem-se no esforço de aprofundamento da agenda da igualdade e equidade de género nas políticas da CPLP e dos Estados-Membros dirigidas às mulheres do meio rural.

8.5. Ao reconhecer que as políticas públicas afetam de forma diferente homens e mulheres os Estados-Membros devem adotar, dentro de uma perspectiva intersectorial e intergovernamental, estratégias que combinem ações transversais e políticas específicas dirigidas às mulheres rurais, considerando as diferentes realidades.

8.6. Os Estados-Membros devem criar os instrumentos necessários para garantir o acesso das mulheres rurais para toda a documentação legal, civil e laboral, por forma a possibilitar o seu acesso a direitos, serviços e políticas públicas.

8.7. Os Estados-Membros devem garantir o acesso das mulheres à terra, inclusive através da titularidade conjunta obrigatória e mediante a priorização das mulheres chefes-de-família nos programas de reforma agrária.

8.8. Os programas de crédito rural devem contar com linhas específicas e em condições favoráveis para o financiamento de projetos produtivos, agrícolas e não-agrícolas, de mulheres a título individual ou de grupos de mulheres rurais.

9. Desenvolvimento territorial

9.1. Os Estados-Membros devem valorizar o meio rural e conceber novas possibilidades de investimento e de promoção do desenvolvimento sustentável dessas regiões, estimulando formas descentralizadas de produção, o reconhecimento da qualidade dos produtos da agricultura familiar e a diversificação das economias locais, garantindo a participação livre e informada e a capacidade das comunidades preservarem os seus direitos.

9.2. Os Estados-Membros devem adotar uma abordagem territorial para o desenvolvimento do meio rural, considerando o território como um espaço socialmente construído e marcado por diferenças e articulando as suas diversas dimensões (sociocultural, político-institucional, económica e

ambiental) numa lógica de ação intersectorial e multidimensional com participação social.

9.3. Os Estados-Membros devem criar instituições mais favoráveis à dinamização dos territórios e à diminuição das desigualdades e promover as condições para a articulação entre o governo nacional, regional e local e para a coordenação e integração de programas e políticas públicas de modo a criar sinergias e permitir a expressão das funções produtivas, sociais, económicas e culturais da agricultura familiar e das comunidades rurais.

9.4. Os Estados-Membros devem adotar metodologias participativas e mecanismos de planeamento “de baixo para cima” como estratégias de fortalecimento dos processos de descentralização das políticas públicas, estimulando a construção de sistemas alimentares locais e a autogestão dos territórios.

9.5. Os Estados-Membros devem apoiar a organização e o fortalecimento institucional dos atores sociais locais para a elaboração, planeamento e gestão participativa do desenvolvimento sustentável dos territórios rurais.

10. Educação, investigação e extensão

10.1. Os Estados-Membros devem promover a educação e a investigação interdisciplinares de forma a responder às dinâmicas e necessidades da agricultura familiar e alavancar a sua contribuição para a realização do Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas e para o desenvolvimento territorial sustentável.

10.2. Os Estados-Membros devem estruturar sistemas de educação básica e profissional e ações de formação especializadas que incorporem a prática da alternância, permitindo a conjugação entre o tempo passado na escola e o tempo despendido na unidade produtiva familiar, adequando, quando necessário, o calendário escolar ao calendário agrícola.

10.3. Os Estados-Membros devem incorporar nos programas escolares do ensino fundamental (primário e secundário) conteúdos sobre agricultura,

nutrição e meio ambiente de forma a difundir a importância da conservação da biodiversidade, do conhecimento tradicional e dos modelos de produção, transformação e consumo de alimentos mais saudáveis, baseados no sistema agroecológicos.

10.4. Os Estados-Membros devem promover uma agenda de investigação participativa e inclusiva que reconheça os agricultores e agricultoras familiares como produtores de conhecimento e possibilite a sua participação prioritária na definição da agenda de pesquisa e no seu desenvolvimento, valorizando os saberes populares. .

10.5. Os Estados-Membros devem criar e expandir serviços de assistência técnica e extensão rural prioritariamente orientados para a produção agroecológica, que integrem métodos participativos e prevejam o diálogo entre diferentes conhecimentos e saberes, a valorização dos conhecimentos tradicionais e as desigualdades de género no meio rural.

10.6. Os Estados-Membros devem procurar articular e integrar a investigação agrícola com as políticas e serviços de assistência técnica e extensão rural visando o seu reforço mútuo e a ampliação do seu efeito sobre a produção sustentável.

10.7. Os Estados-Membros devem promover tecnologias e técnicas de produção apropriadas aos diferentes sistemas produtivos e às lógicas de reprodução económica e social da agricultura familiar, incentivando as iniciativas de intercâmbio entre os agricultores.

10.8. Os Estados-Membros devem apoiar e promover a inovação e a partilha de conhecimentos voltados para a transição agroecológica mediante a integração e a cooperação entre universidades e procurando potenciar o papel do Centro e Rede de competências para a agricultura sustentável aprovados pelo CONSAN-CPLP, valorizando as iniciativas de intercâmbio direto entre agricultores dos países da Comunidade.

10.9. Os Estados-Membros devem apoiar a produção e disseminação de tecnologias adequadas para a transformação de produtos da agricultura familiar.

11. Proteção e uso da biodiversidade

11.1. Os Estados-Membros devem proteger, respeitar e garantir a gestão participativa do acesso e do uso da biodiversidade.

11.2. Os Estados-Membros devem garantir e promover a repartição justa dos benefícios decorrentes do uso da biodiversidade, dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais associados.

11.3. Os Estados-Membros devem garantir e apoiar o direito dos produtores familiares de armazenar, utilizar, vender e trocar as suas próprias sementes.

11.4. Os Estados-Membros devem proteger os direitos das comunidades que praticam a caça e o extrativismo e garantir o acesso aos territórios onde realizam essas atividades.

11.5. Os Estados-Membros devem constituir sistemas de incentivos e pagamento às comunidades rurais pelos serviços ambientais de proteção e uso sustentável da biodiversidade prestados.

12. Proteção social e acesso a direitos

12.1. Os Estados-Membros devem conceber e implementar programas de proteção social como parte de uma estratégia ampla de desenvolvimento e redução da pobreza visando a realização dos direitos económicos, sociais, culturais, civis e políticos, em particular, do Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas.

12.2. Os Estados-Membros devem desenhar instrumentos de proteção social alinhados com as políticas mais amplas de desenvolvimento territorial.

12.3. Os Estados-Membros devem assegurar níveis mínimos de proteção social não contributiva no meio rural.

12.4. Os Estados-Membros devem elaborar uma estratégia integrada e coordenada de proteção social que reduza a fragmentação das capacidades de

todos os intervenientes na implementação de programas de proteção social no meio rural.

12.5. A conceção e implementação de programas de proteção social no meio rural deve ter em conta os obstáculos económicos, jurídicos, administrativos e físicos que os indivíduos enfrentam no seu acesso, dando especial atenção às necessidades das mulheres, crianças, idosos, pessoas com deficiência e portadores de HIV/SIDA.

13. Juventude e geração

13.1. Os Estados-Membros devem reconhecer a importância do papel dos jovens para o desenvolvimento sustentável do meio rural e elaborar e implementar políticas específicas dirigidas à sucessão e ao retorno rural, abarcando temas como o acesso à terra, apoio a projetos produtivos, educação, formação técnica e profissional, inclusão digital e acesso a equipamentos e serviços culturais.

13.2. Os Estados-Membros devem atuar no sentido de desenvolver uma dinâmica territorial que crie e facilite oportunidades de socialização e de trabalho para a juventude rural.

13.3. Os Estados-Membros devem conceber programas de apoio à permanência de jovens agricultores no meio rural tendo em atenção o acesso aos recursos naturais e a implantação de modelos de exploração diversificados assentes na promoção de sistemas alimentares saudáveis a nível local e regional.

13.4. Os Estados-Membros devem reconhecer o fenómeno do envelhecimento da população rural e, quando necessário, desenvolver medidas específicas para a integração destes grupos populacionais nas atividades rurais, mecanismos para a transmissão geracional de conhecimentos e instrumentos de garantia do Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas dos mais idosos.

13.5 Os Estados-Membros devem criar e partilhar campanhas para promover a alimentação adequada e necessária de crianças e adolescentes a partir da família, comunidade e escola

13.6 Os Estados-Membros devem estimular a formação da juventude rural em cursos superiores, garantindo assim o futuro geracional.

14. Política económica

14.1. Os Estados-Membros devem procurar compatibilizar as decisões de política económica (taxas de câmbio, taxas de juro, subsídios, incentivos fiscais, taxas alfandegárias, etc.) com o objetivo de fortalecer a participação da agricultura familiar no desenvolvimento nacional.

14.2. Os Estados-Membros devem aumentar a dotação orçamental para a agricultura e expressar nessa alocação de recursos uma prioridade específica para a agricultura familiar.

14.3. Os investimentos públicos na agricultura familiar devem ser diferenciados, explicitados e adequados às múltiplas realidades deste setor.

14.4. Os Estados-Membros devem garantir os mecanismos de consulta prévia e informada e garantir recursos adequados para que os agricultores familiares e suas organizações desenvolvam a sua capacidade de participação social, incluindo, sempre que requerido, a provisão de assistência técnica.

14.5. Os Estados-Membros devem promover e apoiar investimentos responsáveis no meio rural que contribuam para a redução das desigualdades, reforcem a resiliência dos agricultores familiares face a eventos climáticos extremos e garantam a sustentabilidade económica, social e ambiental.

14.6. Os Estados-Membros devem promover o diálogo e a convergência entre os vários atores participantes nos Conselhos Nacionais de Segurança Alimentar Nacional e no CONSAN-CPLP no que respeita à regulação das aquisições de grandes extensões de terras para a agricultura ou atividades extrativas ou a obras de infraestrutura no meio rural, de forma a que estas

contribuam efetivamente para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável dos territórios, para o fortalecimento da agricultura familiar e das comunidades rurais e para a produção de alimentos saudáveis.

14.7. Os Estados-Membros devem promover investimentos que facilitem o acesso e a articulação da agricultura familiar com os mercados e que criem melhores condições para a participação económica deste setor.

14.8. Os Estados-Membros devem cumprir o compromisso assumido na I Reunião Extraordinária do CONSAN-CPLP de estabelecer uma percentagem anual do orçamento geral dos Estados a ser alocada ao Fundo Especial da CPLP para o financiamento das ações acordadas na ESAN-CPLP.

15. Promoção, monitoração e avaliação

15.1. A implementação destas Diretrizes é uma responsabilidade dos Estados nacionais. Envolvendo ações de difusão, capacitação e monitoração, corresponde a um processo de diálogo e participação social para o monitoração e avaliação das políticas públicas nacionais de fortalecimento da agricultura familiar à luz destas Diretrizes e de identificação de propostas para superar lacunas e aperfeiçoar os instrumentos existentes.

15.2. Cada Estado-Membro, na condição de responsável pela implementação nacional, deve prever recursos nos seus orçamentos para as atividades de definição e implementação das diferentes ações, inclusive para garantir a participação da representação da sociedade civil nas atividades previstas.

15.3. A implementação das Diretrizes deve ser levada a cabo, preferencialmente, pelos conselhos ou fóruns nacionais pré-existentes, nomeadamente pelos Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional, parte integrante da ESAN-CPLP, ou por estruturas legalmente equivalentes.

15.4. Cada Estado-Membro deve elaborar relatórios nacionais de acompanhamento da implementação destas Diretrizes e partilhar essa informação com o Secretariado Executivo da CPLP com o objetivo de

aprofundar a convergência e a cooperação entre os vários atores participantes no CONSAN-CPLP.

15.5 Os Estados-Membros devem criar campanhas de divulgação e valorização dos produtos da agricultura familiar, principalmente no que concerne à identificação da origem dos produtos implementando selos e certificação participativa.

16. Cooperação

16.1. Os Estados-Membros devem procurar ampliar e intensificar o intercâmbio e a cooperação entre os países da CPLP enquanto fator de dinamização e fortalecimento da agricultura familiar, de prossecução da ESAN-CPLP e de redução da pobreza e das desigualdades sociais e regionais.

16.2. Os Estados-Membros devem valorizar e apoiar as iniciativas já em curso impulsionadas pelos Governos e pela sociedade civil com o apoio de organismos multilaterais, por exemplo, nas áreas da alimentação e saúde escolar, proteção social, acesso a informação e produção sustentável.

16.3. Os Estados-Membros devem ativamente procurar coordenar posições e desenvolver iniciativas, programas e propostas da CPLP no quadro da sua participação em organismos multilaterais dedicados às temáticas da Agricultura, Alimentação e Nutrição e da sua ação conjunta com parceiros internacionais da agenda do desenvolvimento sustentável.

16.4 Os Estados-Membros devem fortalecer os processos de construção social participativa e democrática entre os governos e a sociedade civil.